



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13011.000104/2005-50  
**Recurso n°** 143.553 Voluntário  
**Acórdão n°** **1101-00.752 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de junho de 2012  
**Matéria** SIMPLES Federal - Inclusão  
**Recorrente** CREDI IMPERIAL DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2005

INCLUSÃO. IMPEDIMENTO. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. PEDIDO DE REVISÃO NÃO APRECIADO. Não é possível decidir pedido de inclusão no SIMPLES Federal enquanto pendentes de apreciação pedidos de revisão dos débitos que, inscritos em Dívida Ativa da União, impediram a opção da contribuinte por aquela sistemática de recolhimento.

INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO EXTINTAS. EFICÁCIA RETROATIVA. Desconstituído o impedimento, deve ser admitida a opção da contribuinte pelo SIMPLES Federal. PEDIDO EM MAIOR EXTENSÃO VEICULADO EM RECURSO VOLUNTÁRIO. A inclusão deve ser admitida no ano-calendário em que formalizada a opção, inexistindo motivo de fato ou de direito para antecipá-la em um ano.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*

Processo nº 13011.000104/2005-50  
Acórdão n.º **1101-00.752**

**S1-C1T1**  
Fl. 88

---

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro e Nara Cristina Takeda Taga.

CÓPIA

## Relatório

O presente processo retorna de diligência solicitada por esta Turma, por meio da Resolução nº 1101-00.019, em sessão de 27 de janeiro de 2011.

Transcreve-se, a seguir, o relatório antes apresentado:

*CREDI IMPERIAL DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA EPP, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG, que por unanimidade de votos, INDEFERIU manifestação de inconformidade interposta contra indeferimento de inclusão retroativa no SIMPLES Federal.*

*Em 09/03/2005 a interessada apresentou pedido de inclusão no SIMPLES Federal assim motivado:*

1. Em fevereiro de 2004 foi cobrado pela PGFN débito relativo a IRPJ e CSLL relativo ao 4º período de 1.999. Encaminhamos ofício aquela repartição informando que houve **erro de fato** no preenchimento da DIPJ/99, informando o valor correto da receita daquele trimestre e os valores dos impostos devidos e que fossem efetuadas as devidas correções junto a Secretaria da Receita Federal;
2. Quando do pedido de enquadramento no Simples, em janeiro passado, a opção pelo Simples foi vedada tendo como motivo: empresa com pendências junto a PGFN.
3. Deslocamo-nos até a PGFN em Varginha, onde encontravam-se pendentes, além daquelas já descritas no item 1, acima, outras duas cobranças, indevidas, as quais também foram objeto de Pedido de Revisão de Débitos Inscrito em Dívida Ativa da União, por se tratar de **erro de fato** no preenchimento da DIPJ conforme já exposto acima.
4. Cabe ressaltar que a solicitação da correção, feita em março/2004 ainda não foi efetuada e o motivo alegado pelo atendente daquela autarquia foi de que é por falta física (de funcionários).
5. Assim sendo, solicitamos seja a empresa em tela enquadrada de ofício no Simples, uma vez que a mesma preenche TODOS os requisitos dispostos no ordenamento jurídico e normativo para seu enquadramento e não pode ser penalizada por problemas internos da PGFN.

*Analisando a situação da contribuinte, a autoridade administrativa da DRF/Varginha identificou outras duas inscrições em Dívida Ativa da União, datadas de 09/12/2003, as quais se mantinham na situação “ativa”. Por esta razão, o pedido da contribuinte foi indeferido.*

*A interessada manifestou sua inconformidade alegando, segundo relato contido na decisão recorrida, que:*

- 1) Depois do indeferimento de seu pedido, procurou a PGFN e verificou que não procederam à análise do seu pedido de revisão de 08/03/2004 e ainda constatarem outras duas pendências;
- 2) Não tinha conhecimento dessas novas pendências que provinham de erro no preenchimento de DCTF, uma vez que deixou de informar dedução de 1/3 da

Cofins de débito de CSLL. Preencheu Pedido de Revisão por ser também essa cobrança totalmente indevida;

3) O inciso XV do artigo 9º é no mínimo discrepante, uma vez que enquanto não houver apreciação do pedido de revisão de suposta dívida ativa, não poderá optar pelo Simples.

*A Turma Julgadora rejeitou estas alegações argumentando que:*

Resta estampado que, no presente caso, em conformidade com a legislação supra, a empresa não poderia exercer sua opção pelo SIMPLES para o ano-calendário de 2004, por incidir em expressa vedação à opção, qual seja: inscrição em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não se encontra suspensa.

O reclamante alega que as inscrições são indevidas, protocolou pedido de revisão dos débitos inscritos, em 27/01/2005, para algumas inscrições e novamente após ciência do despacho de fl. 32 para outros débitos.

Ocorre que, enquanto persistirem as inscrições sem suspensão de exigibilidade, também persiste a vedação legal à opção pelo Simples e não cabe a essa autoridade administrativa decidir, nesse processo, sobre a validade ou não das aludidas inscrições.

A lei é clara e não há discrepância em seu texto. Parece que houve inércia da empresa que somente após o indeferimento de seu pedido procurou sanar suas pendências, quando essas pendências teriam que estar resolvidas antes do exercício da opção pelo Simples, como definido em lei.

Por outro lado, o pedido de revisão do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa não é hipótese de suspensão da exigibilidade União.

*Cientificada da decisão de primeira instância em 15/09/2008 (fl. 47), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 26/09/2008 (fls. 48/53), no qual reprisa os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade/impugnação.*

*Relata que foi excluída do SIMPLES com efeitos retroativos a 31/12/2001, mas promoveu sua regularização fiscal perante a Secretaria da Estadual. Seguiu-se, então, cobrança de tributos pela PGFN em fevereiro/2004, contra a qual apresentou pedido de revisão de débitos em 08/03/2004, cuja apreciação não havia se verificado até janeiro/2005, quando do pedido de nova inclusão no SIMPLES, resultando na inadmissibilidade deste.*

*Em consulta junto à PGFN, a contribuinte teria constatado outras 2 (duas) novas pendências, que também resultariam de erro de fato, e para as quais foram apresentados os correspondentes pedidos de revisão. Além disso, questionando atendente daquela repartição em 27/01/2005, soube que a não revisão do pedido anterior decorreria da falta de RECURSOS FÍSICOS para tal procedimento.*

*Reproduz texto doutrinário acerca desta situação verificada em outros casos concretos, e destaca que a demora na revisão destes débitos impede a sua opção pela tributação na sistemática do SIMPLES.*

*Acrescenta que posteriormente ao Despacho Fundamentado nº 245/2005, de 16 de maio de 2005 os débitos em questão, relativos as cobranças indevidas permaneceram no banco de dados da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. E, especificamente, aduz:*

Segue anexo ao RECURSO, cópia de pedido de parcelamento junto a Procuradoria da Fazenda, onde pode ser verificado que ainda encontra-se pendente débito inscrito em dívida ativa, relativo ao IRPJ (inscrito sob nº 60.2.03.009681-72). A inscrição nº 60.6.03.030749-70 referente a Contribuição Social s/ Lucro Líquido relativo a

mesma base de cálculo foi BAIXADA pela Receita Receita Federal e o IRPJ ainda continua com a inscrição ativa. Pergunta-se: Se os dois tributos, cobrados indevidamente, os quais pertencem a mesma base de cálculo porque somente o tributo denominado Contribuição Social foi baixado e o IRPJ não? O pedido foi requerido em **08 de março de 2.004** e quando foi efetivada a baixa? Os comprovantes referente ao erro de fato no preenchimento da DCTF do segundo e quarto trimestres, protocolados em 28/01/2005, referente as inscrições n's 60.6.04.016269-69 e 60.6.04.006893-20, conforme Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, protocolados em 28/05/2005, quando foram baixados os referidos tributos?

Ora, Doutos Julgadores, como esta empresa poderia reenquadrar como optante do SIMPLES se tais inscrições de débito junto a Procuradoria da Fazenda ainda se encontravam ativas? É de conhecimento geral que a partir do pedido de parcelamento de débito inscrito em dívida ativa implica em confissão irretratável da dívida e tal procedimento não poderia ser feito em virtude do **total descabimento da cobrança em tela.**

*Pede, assim, o deferimento de seu pedido, determinado-se, por consequência, o reenquadramento junto ao Simples, retroativo a 01/01/2004.*

O encaminhamento do processo em diligência se fez necessário porque a contribuinte apresentara pedidos de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União antes do indeferimento de seu pleito de inclusão retroativa no SIMPLES, acerca dos quais assim se posicionou esta Relatora:

*Quanto ao efeito de tais pedidos de revisão, de fato, não se constituem em hipótese de suspensão de exigibilidade, na medida em que, nos termos do art. 151 do CTN, somente têm este condão as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, e inexistente processo administrativo fixado em lei para discussão de débitos confessados em declaração.*

*Não se pode olvidar, porém, que o acúmulo destes pedidos de revisão, pendentes de análise, ensejou a edição da seguinte disposição na Lei nº 11.051/2004:*

**Art. 13.** Fica a administração fazendária federal, durante o prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei, autorizada a atribuir os mesmos efeitos previstos no art. 205 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, à certidão quanto a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal – SRF e à dívida ativa da União de que conste a existência de débitos em relação aos quais o interessado tenha apresentado, ao órgão competente, pedido de revisão fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição pendente da apreciação há mais de 30 (trinta) dias.

§ 1º Para fins de obtenção da certidão a que se refere o caput deste artigo, o requerimento deverá ser instruído com:

I - cópia do pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União instruído com os documentos de arrecadação da Receita Federal – DARF que comprovem o pagamento alegado;

II - declaração firmada pelo devedor de que o pedido de revisão e os documentos relativos aos pagamentos referem-se aos créditos de que tratará a certidão.

§ 2º A concessão da certidão a que se refere o caput deste artigo não implica o deferimento do pedido de revisão formulado.

§ 3º Será suspenso, até o pronunciamento formal do órgão competente, o registro no Cadastro Informativo de Créditos Não-Quitados do Setor Público Federal - Cadin,

de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, quando o devedor comprovar, nos termos do § 1º deste artigo, a situação descrita no caput deste artigo.

§ 4º A certidão fornecida nos termos do caput deste artigo perderá sua validade com a publicação, no Diário Oficial da União, do respectivo cancelamento.

§ 5º (VETADO)

§ 6º A falsidade na declaração de que trata o inciso II do § 1º deste artigo implicará multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do pagamento alegado, não passível de redução, sem prejuízo de outras penalidades administrativas ou criminais.

§ 7º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e a Secretaria da Receita Federal - SRF expedirão os atos necessários ao fiel cumprimento das disposições deste artigo.

*A matéria foi tratada na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, publicada em 21/03/2005 – momento no qual já se encontravam pendentes de análise os pedidos apresentados em 08/03/2004 e 28/01/2005 –, admitindo, naquelas circunstâncias, a emissão de Certidão com efeitos equivalentes aos daquela prevista no art. 205 do CTN.*

*Aqui, embora a alegação apresentada pela contribuinte não se limite ao pagamento integral do débito, mas também ao erro na declaração de seu valor, de forma a reduzi-lo ao valor efetivamente pago, não é possível decidir o cabimento, ou não, da sua opção pelo SIMPLES Federal, em 2005, sem se esclarecer o que foi decidido em relação aos alegados erros. Se assim fosse, estar-se-ia negando-lhe um direito definitivamente, no âmbito administrativo, sob a incerteza da efetiva existência de créditos tributários que se encontravam inscritos em Dívida Ativa da União, e sob o risco de o erro vir a ser, ou até já ter sido admitido, com o efeito ex tunc próprio da desconstituição das relações jurídicas nas quais se constata inexistir objeto.*

*Por tais motivos, o presente voto é no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que se informe a decisão proferida em face dos pedidos de revisão apresentados pela contribuinte contra as inscrições em Dívida Ativa da União de nº 60.6.04.016269-69, 60.6.04.006893-20, 60.2.03.009681-72 e 60.6.03.030749-70.*

*A contribuinte deverá ser cientificada destas informações, com a reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa, antes da devolução dos autos para apreciação deste órgão julgador.*

A autoridade administrativa juntou aos autos informações sobre as inscrições em Dívida Ativa da União (fls. 64/68) bem como relatório de *informações de apoio para emissão de certidão*, emitido em 03/06/2011 (fls. 69/80). Consignou à fl. 81 que, em face da Resolução nº 1101-00.019, *providenciou consulta das inscrições junto à PGFN e, concluindo que os procedimentos devidos a esta DRF/VAR/SAORT foram tomados*, encaminhou os autos à ARF/Alfenas para ciência à contribuinte e reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa.

A contribuinte foi cientificada da informação fiscal de fl. 81 em 24/06/2011, e em 04/07/2011 foi elaborado despacho encaminhando os autos ao SAORT da DRF/Varginha. Em 02/09/2011 os autos foram encaminhados à DRJ/Juiz de Fora, que os movimentou para seu destino correto, qual seja, esta 1ª Seção de Julgamento.

Não há notícia de que a interessada tenha se manifestado acerca da informação fiscal que lhe foi cientificada.

## Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

O indeferimento da inclusão pretendida pela recorrente foi motivado pela existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob n.ºs 60.6.04.016269-69, 60.6.04.006893-20, 60.2.03.009681-72 e 60.6.03.030749-70.

As informações gerais da inscrição juntadas pela autoridade administrativa em diligência evidenciam que:

- as inscrições N.º 60.6.04.016269-69, 60.6.04.006893-20 encontram-se na situação *extinta por anulação com ajuizamento a ser cancelado*, e expressam esclarecimentos semelhantes como *motivo da extinção: ERRO NO PREENCH. DA DCTF E COMPENSAÇÃO INTEGRAL DO DEBITO NA FASE ADMINIST. CONF. DESP DA PSFN/VGA* ou *COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA FASE ADMINIST., CONF. DESP. DA PSFN/VGA AS FLS.*;
- a inscrição n.º 60.2.03.009681-72 consta como *extinta por cancelamento com ajuizamento a ser cancelado* em razão do motivo *REMISSÃO ART. 14 DA MP 449/2008*;
- a inscrição n.º 60.6.03.030749-70 encontra-se *extinta por anulação devolvida ou arquivada*, em razão de *ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ, CONFORME DESPACHO DA PSFN/VGA AS FLS. 78 DO P.A. 10660.201941/2003-08*.

Nestes termos, subsistiria dúvida apenas em relação à inscrição n.º 60.2.03.009681-72, cancelada por remissão concedida pela Medida Provisória n.º 449/2008, que alcançou débitos vencidos há 5 (cinco) anos ou mais, e cujo valor total consolidado fosse igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Todavia, por ocasião do encaminhamento dos autos em diligência, já se constataria que esta inscrição e a de n.º 60.6.03.030749-70 decorriam do mesmo erro de fato: tratar-se-iam de débitos de IRPJ e CSLL declarados no 4.º trimestre de 1998, apurados indevidamente a partir da receita acumulada dos 3.º e 4.º trimestre de 1998 (fl. 10). Logo, é razoável inferir que aquela inscrição apenas não mereceu o mesmo destino da inscrição n.º 60.6.03.030749-70 em razão de seu baixo valor submeter-se à hipótese de remissão, mormente nada tendo ressaltado a autoridade administrativa quando questionada a respeito.

Tais constatações seriam suficientes para afastar o óbice apresentado à contribuinte para admitir sua inclusão no SIMPLES Federal a partir de 2005 (fl. 02) e para indeferir seu pleito apresentado nestes autos (fl. 31).

De toda sorte, cumpre observar que as *informações de apoio para emissão de certidão* juntadas pela autoridade administrativa em diligência indicam a existência de débitos de diversos tributos apurados a partir de julho/2007, além de débitos de COFINS, Contribuição

ao PIS, IRPJ e CSLL apurados a partir de 09/2002, mas estes, embora indicados na *situação – devedor*, estão vinculados a processos administrativos localizados na SAORT da DRF/Varginha, com Declarações de Compensação – DCOMP associadas, apresentadas em 14/10/2003 e 21/01/2005. Logo, à míngua de qualquer informação acerca da ineficácia destas compensações, os débitos anteriores à opção da contribuinte não afetam o seu deferimento.

Constam, também, informações de *inscrições com exigibilidade suspensa na PGFN*, promovidas a partir de 03/07/2006, mas todas na condição *ATIVA NÃO AJUIZ EXIG SUSP – DECLARAÇÃO INCLUSÃO CONSOL PARCL*, possivelmente em razão da opção, da contribuinte, pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009, no qual *indicou a inclusão da totalidade dos débitos nos termos da Portaria PGFN/RFB 003/2010*, como apontado no cabeçalho do referido documento. Assim, além de tais inscrições terem sido promovidas após a opção da contribuinte pelo SIMPLES Federal, observa-se que elas estão com exigibilidade suspensa, inexistindo qualquer razão expressa pela autoridade administrativa a impedir o acolhimento do pedido da contribuinte.

Apenas observe-se que, embora afirmando em seu recurso voluntário ter pedido nova inclusão no Simples apenas em janeiro de 2005 (fl. 50), a recorrente pleiteou o *reenquadramento junto ao Simples, retroativo a 01/01/2004, conforme pedido efetuado junto à Delegacia da Receita Federal em Varginha/MG* (fl. 53).

Ocorre que a opção pelo SIMPLES Federal devia ser efetivada até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário, consoante dispôs, à época, a Instrução Normativa SRF nº 355/2003, editada com fundamento na Lei nº 9.317/96. Veja-se:

Lei nº 9.317, de 1996:

*Art. 8º A opção pelo SIMPLES dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF, quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias, inclusive quanto:*

*I - especificação dos impostos, dos quais é contribuinte (IPI, ICMS ou ISS);*

*II - ao porte da pessoa jurídica (microempresa ou empresa de pequeno porte).*

*§ 1º As pessoas jurídicas já devidamente cadastradas no CGC/MF exercerão sua opção pelo SIMPLES mediante alteração cadastral.*

*§ 2º A opção exercida de conformidade com este artigo submeterá a pessoa jurídica à sistemática do SIMPLES a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente, sendo definitiva para todo o período.*

*§ 3º Excepcionalmente, no ano-calendário de 1997, a opção poderá ser efetuada até 31 de março, com efeitos a partir de 1º de janeiro daquele ano.*

*§ 4º O prazo para a opção a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado por ato da Secretaria da Receita Federal.*

*§ 5º As pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES deverão manter em seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa indicativa que esclareça tratar-se de microempresa ou empresa de pequeno porte inscrita no SIMPLES.*

Instrução Normativa SRF nº 355, de 2003:

*Art. 16. A opção pelo Simples dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias, inclusive quanto:*

*I - aos impostos dos quais é contribuinte (IPI, ICMS, ISS);*

*II - ao porte da pessoa jurídica (microempresa ou empresa de pequeno porte).*

**§ 1º A pessoa jurídica, inscrita no CNPJ, formalizará sua opção para adesão ao Simples, mediante alteração cadastral efetivada até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário.**

*§ 2º A pessoa jurídica em início de atividade poderá formalizar sua opção para adesão ao Simples imediatamente, mediante utilização da própria Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ).*

*§ 3º As opções e alterações cadastrais relativas ao Simples serão formalizadas mediante preenchimento da FCPJ.*

*§ 4º No caso de a empresa iniciar as suas atividades no mês de janeiro e não exercer a opção pelo Simples quando da inscrição no CNPJ, poderá fazê-la mediante alteração cadastral até o último dia útil do mês de janeiro desse ano-calendário, retroagindo a opção para a data de início das atividades.*

*§ 5º O indeferimento da opção pelo Simples, mediante despacho decisório de autoridade da Secretaria da Receita Federal, submeter-se-á ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela IN SRF 391, de 30/01/2004)*

Por estas razões, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para admitir a inclusão da contribuinte no SIMPLES Federal a partir do ano-calendário de 2005.

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora